

A Emenda Constitucional 109/2021 e Algumas de suas Implicações¹



Tatiana Drumond²

Promulgada, em meio à Pandemia do Covid-19, a Proposta de Emenda à Constituição Emergencial, a PEC nº 186, de 2019, tornou-se a Emenda à Constituição Federal nº 109 (EC 109, de 2021) e trouxe diversas alterações à Constituição Federal, como mudanças de conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, a norma basicamente tratou do retorno do auxílio emergencial e trouxe regras fiscais compensatórias. A seguir, algumas dessas alterações merecem destaque.

Entre as medidas de regras fiscais compensatórias, o texto diz que sempre que a proporção da despesa obrigatória primária, em relação à despesa primária total, for superior a 95%, restrições deverão ser adotadas, objetivando-se controlar as despesas com pessoal (art. 109, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

O ponto acima mencionado merece destaque e até mesmo ser questionado. Por qual motivo esse regramento foi inserido, na CF, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) já trata do tema de forma muito clara e eficaz? A LRF diz, em seu art. 22, Parágrafo Único, que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, uma série de vedações serão impostas. A diferença, então, entre a alteração, na CF e a LRF, é que com a inserção dessa regra, na Carta Magna, sempre que houver uma situação de calamidade pública ou quando as despesas correntes aumentarem, pode-se adotar tais restrições.

Em regra, essa situação se aplicaria, apenas, à União, mas a mudança, no art. 167-A, advinda da EC 109, de 2021, demonstra que os Estados, Municípios e o Distrito Federal também devem cumprir o que determina a EC. É possível depreender, do texto do artigo, que a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal, é “facultada” aos entes federados. Porém, ao extrapolarem o limite de 95%, fica proibida a contratação de empréstimos, com a União e outros entes, tornando-se assim a norma obrigatória a todos.

¹ Texto publicado, em “Blog do cafezinho.com.br”, <http://blogdocafezinho.com.br/2021/07/19/a-emenda-constitucional-109-2021-e-algumas-de-suas-implicacoes/>, em 19 jul. 2021.

² Servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Email: tatiana.drumond@gmail.com.

ENVIO DE RECURSOS – O acréscimo de dois novos parágrafos, ao art. 168, que prevê o envio mensal de recursos do orçamento a Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública, entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, também chama atenção. Entende-se que, com a mudança, a regra prevista, no artigo e em seus parágrafos, vale tanto para União, quanto para os demais entes federados. Com isso, fica inviabilizada a constituição de fundos, para receber sobras dos duodécimos, e esses valores devem ser devolvido ao respectivo erário, no final do exercício, o que já deve ocorrer em 2021.

Essa questão sempre foi motivo de divergências, entre os Tribunais de Contas, especialmente, naqueles casos em que as Leis Orgânicas eram omissas. Porém, esse conflito foi pacificado por meio da EC 109, de 2021. Ou seja, as sobras devem ser devolvidas, caso contrários serão deduzidas das parcelas futuras.

LDO – A conceituação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) também sofreu alterações, com a EC 109, de 2021. O § 2º do art. 165 diz que a LDO “compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecendo as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, devendo dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Até então, a LDO compreendia as metas e prioridades da administração pública federal incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente. Ou seja, o conceito foi alterado pelo estabelecimento das diretrizes de política fiscal e respectivas metas de acordo com a trajetória sustentável da dívida pública.